



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100392-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.
REJEIÇÃO. LRF. DESPESA COM
PESSOAL. EXCESSO.
ELIMINAÇÃO. CALAMIDADE
PÚBLICA. EMERGÊNCIA.

1. É irregularidade grave o repasse e /ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2022,



Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que, inobstante ser o primeiro exercício do mandato do Chefe do Executivo Municipal cujas contas ora se analisa e que ao assumir a gestão municipal encontrou o limite de despesa total com pessoal muito acima do limite legal (62,74%), ao longo de todo o exercício, não apenas manteve o desenquadramento, como ainda aumentou o comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal, encerrando o exercício com 64,56% da RCL comprometida com tal despesa;

CONSIDERANDO que do 2º para o 3º quadrimestre do exercício de 2017 houve uma elevação da despesa total com pessoal, ao comprometer a RCL dos citados períodos em 64,14% e 64,56%, respectivamente;

CONSIDERANDO que, no caso de descontrole, a exemplo do que se configurou em Pesqueira, o ordenamento jurídico preconiza - Constituição da República, artigos 37 e 169, e LRF, artigo 23 -, medidas efetivas para abater o excesso de gastos com pessoal, a fim de tornar viável que cada Poder ou Órgão dos Entes da Federação realize as atribuições precípua que a Constituição da República preceitua;

CONSIDERANDO que nem os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício sob escrutínio, nem as alegações e documentos defensórios apresentados pela Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita municipal no período auditado, lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, correspondendo ao montante de R\$ 393.399,22, dos quais R\$ 287.539,04 são referentes à contribuição patronal e R\$ 105.860,18, à contribuição descontada dos segurados, correspondentes a 5,7% e a 6,0% das contribuições devidas no exercício, respectivamente;



CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município a título de contribuição do Ente, no montante de R\$ 1.986.579,39, correspondente a 32% dos valores devidos;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município a título de parcelamento de dívidas previdenciárias, no montante de R\$ 90.764,03;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis, que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do



montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;

3. Diligenciar para que não haja déficit financeiro nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);
6. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula no 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE
LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cfa155d5-b881-4ced-af68-17e5389eec29